



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067369-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DE ARRUDA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067369-06.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fernando de Arruda Lopes

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº 32804

Agravo de instrumento. Ação executória. Recurso interposto contra a r. decisão que não reconheceu a nulidade na citação e indeferiu o desbloqueio de valores. Preliminar de impugnação ao valor da causa rejeitada. Valor atribuído à causa que corresponde ao montante cobrado no momento do ajuizamento da demanda. Apresentação de defesa antes da efetivação da ordem de bloqueio. Ausência de lesão à ampla defesa. Agravante que tinha o dever de manter atualizado o seu endereço no contrato. Dificuldade na citação que ocorreu por culpa do agravante. Validade da citação recebida por funcionário da portaria. Art. 248, § 4º, do CPC. Agravante que sequer realizou o depósito judicial dos valores que entende devidos. Inexistência de prova de que o bloqueio judicial recaiu sob conta salário ou caderneta de poupança ou até mesmo do valor do recebido pelo agravante a título de salário. Extratos bancários que registram considerável movimentação financeira, bem como a manutenção de valores disponíveis em sua conta bancária antes da ordem de bloqueio. Constrição que deve ser mantida. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Fernando de Arruda Lopes, em razão da r. decisão de fls. 276/280 da origem, proferida na execução de título extrajudicial nº 1006298-50.2021.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que deferiu a benesse da gratuidade processual ao executado, não reconheceu a ausência de citação e indeferiu o desbloqueio de valores.

Alega o agravante, em resumo, que: houve lesão ao princípio da ampla defesa em razão do aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro; o terceiro Banco Inter realizou bloqueio ilegal por incluir valores de seu limite de

crédito que não são seus; o valor da causa deve ser corrigido, visto que é inferior ao valor cobrado; a relação entre as partes é de consumo; o fato de os juros e a correção monetária serem superiores à dívida original configura abusividade e fere o princípio da boa-fé objetiva; é incabível a penhora de valor inferior a quarenta salários-mínimos em conta de natureza salário; o bloqueio prejudica a sua subsistência e de seus três filhos. Assim, pugna pela suspensão de atos constritivos, pelo desbloqueio dos valores penhorados, pela devolução do prazo relativo à intimação de pagamento da exordial e pela declaração de excesso de execução conforme planilha de fls. 239 da origem.

Recurso tempestivo, isento de preparo e objeto de contraminuta (fls. 344/352).

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído a ela pelo agravado corresponde ao montante cobrado no momento do ajuizamento da ação.

Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia recursal se cinge quanto ao bloqueio judicial de R\$ 287,38 que recaiu sob contas mantidas perante as instituições Banco Inter e Banco C6 S/A (fls. 262 da origem) e à assinatura contida no aviso de recebimento de fls. 199 da origem ser de terceiro.

Razão não assiste ao agravante.

Conforme adiantado na decisão de fls. 340/343, a apresentação da defesa do agravante se deu antes da efetivação da ordem de bloqueio, ou seja, não houve qualquer lesão à ampla defesa.

Ademais, considerando que a ação inicialmente era de busca e apreensão, era dever do agravante manter atualizado o seu endereço no contrato, de modo que o descumprimento de sua obrigação é o que ocasionou a dificuldade na sua localização.

E o recebimento do aviso de recebimento por terceiro, que aparenta ser responsável pelo recebimento de cartas na portaria em condomínio edilício (fls. 199 da origem), deve ser considerado válido, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC.

De toda forma, não se mostra razoável a devolução de prazo para o pagamento voluntário da dívida, pois não houve o depósito judicial de nenhum valor mesmo após a apresentação de sua defesa, indicando a falta de interesse do agravante em quitar o débito conforme preconizado no art. 523 do CPC.

Com relação ao bloqueio do montante de R\$ 287,38, verifica-se que os extratos bancários apresentados pelo agravante (fls. 18/37) não fazem prova de que o bloqueio judicial recaiu sob conta salário ou caderneta de poupança.

Ato contínuo, o agravante também não comprovou que a constrição englobou a integralidade de seu salário ou parte significativa dele que era necessária para sua subsistência, visto que sequer indicou o valor de seu salário.

Pelo contrário, os referidos extratos bancários registram considerável movimentação financeira, bem como a manutenção de valores disponíveis em suas contas bancárias no final de cada mês. A título de exemplo, antes da realização dos bloqueios em 18.12.2024, o agravante recebeu R\$ 8.720,00 em 11.11.2024 (fls. 31) e R\$ 10.450,00 em 11.12.2024 (fls. 36), e mantinha R\$ 1.945,73 disponíveis em sua conta bancária no final de novembro de 2024 (fls. 34).

Diante disso, não se vislumbra justificativa para o desbloqueio dos valores penhorados.

No mais, não é o caso de se analisar a alegação de excesso à execução, porquanto ainda não discutida na origem.

Destarte, é o caso de desprovimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator